

# A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA\*

**FÁTIMA NANCY ANDRIGHI**

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Secretária-Geral da Escola Nacional da Magistratura

“O tempo presente contém o passado e o futuro”, com esta frase significativa de T. S. Eliot quero me referir ao papel dos Juizados Especiais como divisor de águas na história do Poder Judiciário brasileiro, alvo de críticas procedentes quanto ao seu desempenho, especialmente no que concerne à morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

O presente é de plantar, baseado na experiência do passado, procurando evitar os equívocos cometidos, sempre atendendo ao sentido teleológico da Lei 9099/95 de que se trata de uma nova Justiça implantada no país, tudo com vistas ao futuro, que, sem dúvidas, será o de colher frutos, se dermos aos Juizados Especiais a dimensão de Justiça do Terceiro Milênio e de oportunidade ímpar de reverter o quadro de crescente desgaste da Justiça brasileira.

Induvidosamente, são duas as funções principais desempenhadas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A primeira é relativa ao acesso ao Poder Judiciário que se faz comprometido. O quadro social existente antes da Lei nº 9.099/95 era de evidente falta de assistência jurídica, gerando a descrença na Justiça e conduzindo os cidadãos, diante da violação a um direito seu, a tomar uma das seguintes atitudes: 1) fazer justiça com as próprias mãos; 2) contratar alguém para fazê-la em seu nome; ou 3) se conformar e não tomar, naquele momento, qualquer atitude, limitando-se a reter no coração a mágoa e a sensação de desamparo.

Qualquer dessas três atitudes descritas redundando profundo desequilíbrio na convivência em sociedade. As duas primeiras porque mantêm fora do leito adequado a solução dos litígios e, a terceira, porque gera nos cidadãos sentimentos de angústia, de insegurança e, principalmente de agressi-

---

\* Palestra proferida no III Congresso de Magistrados Paranaenses - “Magistratura e Cidadania”, em 31/7/97, em Curitiba - PR.

vidade, liberada, não raras vezes, através de atos de violência desproporcional contra outrem, a exemplo das discussões de trânsito que têm culminado em homicídio.

Está cientificamente comprovado pela medicina que, a pendência de processo judicial ou a falta de condições de acesso à solução de um problema jurídico causa sofrimento que se manifesta sob forma de aflição, de angústia, evoluindo para males psicossomáticos.

A questão é de tamanha relevância que a Suprema Corte de Justiça do Uruguai firmou Convênio de Cooperação Interinstitucional com o Ministério da Saúde Pública, instalando nas dependências dos Hospitais centros de atendimento de problemas jurídicos. Enquanto as pessoas aguardam resolução de seus problemas médicos podem, dentro do próprio Hospital, solucionar o problema jurídico que estão vivenciando. O intuito da iniciativa da Suprema Corte Uruguai é a busca da saúde do cidadão não só sob o aspecto físico, mas também emocional e espiritual, porque só com esta harmonia a Justiça pode cumprir seu objetivo precípuo que é a paz social.

Implantados os Juizados Especiais, este quadro, desolador, de falta de acesso, tenho certeza, está sendo revertido, porque se abriu mais uma porta ao Poder Judiciário não para o pobre, porque esta não é a Justiça do pobre como se tem propalado, mas a do cidadão, pessoa física, de todas as classes sociais, que sofra violação de um direito de pequena monta ou de menor complexidade. Este é o papel precípuo da Lei nº 9.099/95, repito: ser mais uma via de acesso ao Poder Judiciário com o fim de resolver os conflitos que, pela sua dimensão, não comportam a submissão ao processo da Justiça Tradicional, complexo, de alto custo e, por via de consequência, moroso.

A segunda função a ser desempenhada por essa Lei é, conseqüentemente, a de reverter o descrédito na Justiça ocasionado pela reconhecida morosidade no andamento dos processos.

Muito se tem trabalhado para afastar essa pecha. Cite-se, por exemplo, a modernização da legislação processual civil com a implementação da Reforma do Código de Processo Civil que introduziu as tutelas diferidas como instrumentos eficientes de aceleração da tramitação do procedimento ordinário, tornando mais célere a entrega da prestação jurisdicional. Outro exemplo que podemos citar, para demonstrar o avanço da legislação processual é a adoção, no bojo do Código de Processo Civil, de uma forma alternativa de solução de conflito, como a consignação em pagamento extrajudicial.

Hoje o ordenamento processual civil brasileiro preceitua uma variedade significativa de instrumentos processuais postos à disposição do juris-

dicionado. Todos eficientes e de excelente qualidade, basta pensar no Código de Defesa do Consumidor, que é considerado um dos melhores do mundo.

Contudo, essas providências de caráter legislativo não se têm mostrado suficientes para afastar a morosidade. Há, ainda, outros fatores que devem ser objeto da nossa meditação, atinentes a questões estruturais do Poder Judiciário, como, por exemplo, a necessidade dos Tribunais de atualizarem suas Leis de Organização Judiciária, adequando-as às imposições dos tempos modernos. Uma das principais exigências da modernidade é a informatização das sessões de julgamento nas Cortes. Não é crível que, por conta da burocracia, a elaboração de um acórdão seja procrastinada em até duzentos dias, contados entre a data do julgamento e a de publicação do mesmo.

Merece, ainda, nossa atenção por ser um fator de contribuição para a morosidade do trabalho do Judiciário, o reduzido número de juízes, fato que é agravado pelo sistema de recrutamento dos magistrados que se mostra absolutamente ineficiente e ultrapassado, por não ser hábil a selecionar o candidato vocacionado, haja vista que o modelo das provas seleciona, em um significativo número, candidatos cuja vocação é ser gênio ou que, acidentalmente, estudaram exatamente o que foi questionado.

Contribui, também, para a lentidão do Judiciário é o aumento da população e, conseqüentemente, dos litígios, este provocado pelo alvissareiro despertar da cidadania que incentiva cada cidadão brasileiro a solucionar adequadamente os seus problemas, evitando o fenômeno da "litigiosidade contida" (feliz expressão cunhada pelo Prof. Kazuo Watanabe) que representa um risco social, quer pelo exercício da justiça de mão própria, quer pela contratação de justiceiros.

Tenho a certeza de que todos os magistrados estão preocupados com os rumos da nossa instituição e, principalmente com a qualidade do serviço que prestam à comunidade, da mesma forma que os advogados, porque não se pode olvidar que, de acordo com o texto constitucional também são responsáveis pela administração da Justiça.

Observado esse quadro conjuntural, reflexões importantes vem à baila, como a de que não é mais possível se compreender a jurisdição somente prestada pelo juiz investido nas funções jurisdicionais. A complexidade das relações jurídicas contratuais, o advento de novos tipos de contrato que incluem no cenário jurídico relações modernas, a impossibilidade de os jurisdicionados aguardarem por longo tempo a solução dos litígios, a internacionalização das relações comerciais e a união paulatina e inevitável dos povos em mercados comuns impõem aos operadores do Direito uma nova

postura, principalmente dos membros do Poder Judiciário, no sentido de afastar nossa formação romanista que conduz à conclusão de que só os juízes investidos nas funções jurisdicionais podem resolver os conflitos.

A democratização da Justiça se impõe sob pena de inviabilizarmos a convivência social, conduzindo-nos ao desempenho fracassado da função precípua de assegurar a paz social e, ainda, fomentando a idéia de sermos absolutamente desnecessários no contexto do Estado.

É preciso refletir se é preferível não determos o monopólio do ato de decidir, de resolver conflitos, a tê-lo sem dispor de condições materiais para entregar a prestação jurisdicional adequadamente.

Dentro deste quadro de meditação sugerido, observa-se que a jurisdição ordinária vem paulatinamente se modernizando, contudo, ainda não é suficiente para afastar a morosidade dos processos. No momento, nossa esperança se concentra na Justiça Especial que cuida dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mas a condição *sine qua non* para alcançarmos o pleno sucesso desta Justiça Especial é a imprescindível mudança de mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos membros do Poder Judiciário que deverão estar atentos ao fiel cumprimento dos princípios orientadores da condução procedimental, consubstanciados na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

É preciso zelo, especialmente dos Tribunais, para o modo de implantação desta Justiça Especial, atentos ao fato de que ela se norteia por princípios completamente diferentes dos da Justiça Tradicional, razão pela qual, não pode ser implantada nos moldes idênticos de uma Vara Cível ou Criminal da Justiça Tradicional.

Os princípios da oralidade e da celeridade são incompatíveis, por exemplo, com as arcaicas máquinas de escrever e os tradicionais carimbos. Estes mobiliários são inconciliáveis com a Justiça do Terceiro Milênio, por isso as salas de audiências dos Juizados Especiais só podem ser concebidas com gravadores, microcomputadores ou o uso da estenotipia computadorizada com decodificação em tempo real. A informatização e a instalação moderna da Justiça Especial são imperiosas, sob pena de violarmos o princípio da oralidade, em muito pouco tempo, frustrarmos a esperança do processo rápido, desta vez descumprindo o princípio da celeridade.

Todos nós conhecemos as causas e as razões que impedem um juiz da Justiça Tradicional de designar mais de duas audiências de instrução por tarde. São as vetustas máquinas de escrever, geralmente com problemas mecânicos, as deficiências pessoais dos datilógrafos, os incidentes que surgem em face das divergências havidas entre juiz e advogado na colheita da prova testemunhal, quanto à compreensão da pergunta e, principalmente quanto à